



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

Processo Especial Contencioso Artº 162ºCPT

399133245

CONCLUSÃO - 13-10-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Maria de Fátima Suzano Arouca)

=CLS=

*

Dispensa de Audiência Prévia

Ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Código de Processo de Trabalho e porque se entende que a posição das partes está amplamente exposta nos articulados e já mereceu ampla discussão, não há que proceder à convocação da audiência prévia, na medida em que as partes tomaram posição expressa e definida quanto às questões suscitadas na presente acção, servindo aquela apenas para reeditar o que já se deixou dito (coisa diversa sucederia que o A. não tivesse respondido às excepções).

De facto, ainda que não seja admissível um articulado de resposta às excepções, face a um princípio de economia processual e aproveitamento dos actos, afigura-se-nos que no presente processo – até tendo em consideração as restrições decorrentes do quadro de pandemia – não faz sentido que se dê sem efeito o articulado de resposta apenas para designar uma audiência de parte com vista a permitir ao A. o exercício do contraditório, reeditando, agora de viva voz, o que ali deixou escrito. Tal procedimento, apesar de revestido de uma aparente legalidade formal, é atentatório dos princípios que regem o processo laboral (somando-se àqueles, recorde-se o princípio da celeridade).

DESPACHO SANEADOR-SENTENÇA.

O Tribunal é absolutamente competente.

O processo é o próprio e não padece de nulidades que o invalidem na totalidade.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

As partes gozam de personalidade e de capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente representadas e patrocinadas.

As partes são legítimas.

Quanto à Ilegitimidade do A. e da Falta de Interesse em Agir

I. Em sede de contestação, pugna o R. pela ilegitimidade activa do A. e falta de interesse em agir, alegando, para tanto, que:

“11.º Sendo a presente acção uma acção especial de anulação contencioso de instituições de previdência, abono de família e associações sindicais, a legitimidade activa é determinada no art. 164º, nº 1 do CPT da seguinte forma:

1 - As deliberações e outros actos de órgãos de instituições de previdência, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores viciados por violação da lei, quer de fundo quer de forma, ou violação dos estatutos podem ser declarados inválidos em acção intentada por quem tenha interesse legítimo, salvo se dos mesmos couber recurso.

12.º Tal como se passará a demonstrar, o Autor não tem interesse em agir na presente acção.

13.º Em primeiro lugar verifica-se que o referido conceito de “interesse legítimo” não encontra qualquer definição ou concretização no CPT ou no CPC.

14.º Dado o interesse público na actividade das associações sindicais, a doutrina e jurisprudência vem recorrendo a noções do direito administrativo para integrar lacunas na regulação da sua actividade.

15.º Nomeadamente, vêm recorrendo analogicamente ao conceito do “interesse legítimo” do Direito Administrativo para concretizar o conceito referido no art. 164º, nº 1 do CPT.

16.º Veja-se neste sentido Adalberto Costa in Código de Processo do Trabalho (Anotado e Comentado), Vida Económica, 2ª Edição, pág. 306, no comentário ao art. 164º do CPT: (sublinhado nosso) Quem tem "interesse legítimo" e o que se deve entender por "interesse legítimo"? A resposta a esta questão é dada começando por definir o que se deve entender por "interesse legítimo". Deitando mão do Direito Administrativo, quando um



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

particular for possuidor de um interesse especial e diferente do da generalidade dos particulares, em que a atividade administrativa decorra de acordo com as normas que visam garantir a tutela do interesse público secundário e que só reflexa ou instrumentalmente defenda os interesses dos referidos interesses particulares, estes dizem-se titulares de um interesse legítimo ou reflexivamente protegido. Cf. Mário Esteves de Oliveira, in Direito Administrativo, Vol.I 1980, 353. Ora, adaptando o conceito colhido do Direito Administrativo, dizemos que o interesse legítimo de que nos fala a norma é aquele que é próprio do sujeito que está ou entrou em relação com a instituição ou a associação e que vê na deliberação um prejuízo sério para o interesse comum (geral e particularmente para o seu, enquanto titular daquele interesse legítimo).

17.º Ora, tal definição impõe aos autores no “Processo do contencioso de instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores” o ónus de alegarem os factos demonstrativos do interesse em agir, nomeadamente alegando factos demonstrativos da lesão do interesse comum da deliberação impugnada.

18.º Analisando a petição inicial, verifica-se que o Autor não alega e não tem qualquer interesse legítimo para intentar a presente acção.

19.º Veja-se que, na sua petição apenas alega supostos vícios formais, não invocando qualquer prejuízo sério para si, para a actividade do SNESup, para os interesses comuns por este defendidos ou qualquer prejuízo para terceiros.

20.º Veja-se que não alega nem demonstra em que medida a anulação das deliberações pretendida levará a um melhor funcionamento do SNESup e salvaguardará os interesses que o SNESup visa proteger.

21.º Ou seja, o Autor impugna por impugnar, com base em minudências e formalismos anódinos, que em nada afectam a actividade do SNESup, os interesses que este defende ou qualquer direito do Autor.

22.º Pela presente acção, o Autor pretende impor a sua vontade aos demais associados do Réu, sem que tal vontade se traduza num benefício para os associados do Autor ou até para si próprio.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

23.º Desta forma, verifica-se que este, nos termos do art. 164º, nº 1o do CPT, não tem legitimidade activa para a presente acção.

24.º Por outro lado, para além da legitimidade activa, a jurisprudência tem entendido que o direito a recorrer aos Tribunais depende do interesse em agir do Autor.

25.º O interesse em agir traduz-se na necessidade de o autor utilizar o processo por a sua situação de carência necessitar da intervenção dos tribunais (veja-se neste sentido Antunes Varela, em Manual de Processo Civil, 2ª ed., págs.179.

26.º In casu, verifica-se que não tem o Autor qualquer interesse em agir, na medida em que, conforme decorre dos factos já alegados relativos à falta de alegação de qualquer prejuízo grave, não tem o Autor qualquer necessidade ou utilidade para a acção que não impugnar por impugnar.

27.º A isto acresce que, in casu, a legalidade da alteração dos Estatutos do Réu, será avaliada pela DGERT no âmbito do procedimento de revisão dos Estatutos. 28.º Veja-se que, por força do disposto no art. 8º, nº 3 da Lei 7/2009 e do art. 447º, nº 3 a 6, 8 e 9 do CT, a alteração dos Estatutos aqui impugnada será objecto de apreciação da sua legalidade por parte da DGERT e, havendo qualquer ilegalidade, será a mesma remetida para o Ministério Público a fim de obter a sua sanção.

29.º Daí não haver qualquer necessidade de recorrer aos Tribunais para a salvaguarda de qualquer interesse do Autor ou de terceiros.

30.º Face à citada falta de legitimidade activa e à falta de interesse em agir, nos termos do disposto no art. 278º, nº 1, e) do CPC, deve o Réu ser absolvido da instância.

*

Regulamente notificado, o A. pugna pela improcedência das arguidas excepções dilatórias.

*

II. O que entender?

Desde já, e passando para os finalmente, diremos que não assiste razão ao R.

De facto, o A. é associado da R.; participou naquela assembleia geral; não votou no sentido que fez vencimento e, em momento posterior, não aprovou a deliberação, quer expressa quer tacitamente.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

A este propósito, tem-se manifestado de forma uniforme a jurisprudência nacional. Veja-se a título de exemplo o Ac. da Rel. de Guimarães, onde se decidiu:

“I - O art. 178º, nº 1, do Cód. Civil contende com a legitimidade para a arguição da apontada anulabilidade e não com o mérito da ação.

II - A previsão contida naquele preceito deve ser interpretada no sentido de que **só os associados que, tendo participado no processo deliberativo, tenham aprovado a deliberação em apreço, votando-a favoravelmente, não dispõem de legitimidade para posteriormente a impugnar em juízo;**

III - Estando em causa, no aludido preceito, a redução do leque dos interessados - todos os associados, sujeitos da relação material controvertida - que, de acordo com a regra geral enunciada no art. 30º, nº 3, do CPC, teriam legitimidade para pedir a anulação de uma deliberação da assembleia geral de uma associação, à ré/associação compete a alegação e prova de votação favorável, por banda do arguente da anulabilidade.”

Pois bem, face à forma como o A. configura a relação material controvertida, é manifesta a sua legitimidade activa, nos termos do disposto no art. 30º, n.º 3, do CPC, não se verificando a arguida excepção dilatória.

No que tange à falta de interesse em agir, por identidade de razão, inexistente a arguida excepção.

O A. é associado da R.; o A. entende que a melhor decisão para a situação em análise passa por um sentido diverso daquele que fez vencimento na assembleia geral. A invalidade da deliberação assenta na violação de norma imperativa (que traduz um determinado consenso social relativamente a um interesse de ordem pública que importa salvaguardar, não sendo legítimo aos sujeitos por ele abrangidos a sua derrogação). Desta feita, é manifesta a existência de interesse em agir por parte do associado. Entender de modo diverso é aceitar que a associação actuem *contra legem*.

Finalmente, diga-se que a apreciação da legalidade dos estatutos suscitada pelo R. junto da DGERT não bule com o pretendido pelo A.; veja-se que a DGERT não foi chamada



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

a tomar posição – e nem teria quer ser – quanto à invalidade da deliberação tomada naquela assembleia geral.

Há, pois, um interesse do A. em agir, quanto mais não seja o interesse na reposição da legalidade (a violação do quórum, ao contrário do alegado pelo R., não é questão puramente formal ou procedimental, pois está em causa o direito de participação efectiva dos associados na formação da vontade social da associação – a sua democraticidade: esta é questão material).

III. Face ao exposto, julgo improcedentes as arguidas excepções dilatórias de ilegitimidade activa e falta de interesse em agir do A.

*

As partes são legítima.

Inexistem outras excepções dilatória, nulidades, questões prévias ou incidentais que cumpra apreciar.

*

Uma vez que o estado dos autos permite o imediato conhecimento do mérito da acção, prolatar-se-á, de imediato, **SENTENÇA**:

I. RELATÓRIO.

ANTÓNIO JOSÉ CARDOSO DE SOUSA SIMÕES, Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Setúbal, contribuinte n.º 112269800, titular do cartão de cidadão n.º 04124809, residente na Rua Gil Eanes, n.º 13, 1.º Frente, 2910-514 SETÚBAL, intentou Ação Declarativa, sob a forma de Processo Especial de Contencioso das Instituições de Previdência, Abono de Família e Associações Sindicais, contra **SINDICATO NACIONAL DO ENSINO SUPERIOR (Associação Sindical de Docentes e Investigadores)**, adiante designado simplesmente como «Réu», «Sindicato» ou SNESup), pessoa coletiva n.º 502324937, com sede na Avenida 5 de Outubro n.º 104, 4.º, 1050-060 LISBOA, pedindo ao tribunal que, julgando pela sua procedência, decida:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

a) Declarar-se a anulação das deliberações tomadas na Assembleia Geral do Réu SNESup de 19 de julho de 2019, tituladas pela ata de 26 de julho de 2019 (Vide Doc. n.º53 já junto), por força do disposto no artigo 177.º do Código Civil, por vício de violação de lei, consubstanciado na aplicação de regras estatutárias já judicialmente reconhecidas como inválidas mas que continuaram a sustentar o modo de funcionamento da referida Assembleia Geral e na ausência do quórum constitutivo requerido para as deliberações da Assembleia Geral (artigo 175.º n.º 1 do CC) e do quórum deliberativo necessário para a revisão de Estatutos (artigo 173.º n.º 3 do CC), para os quais remete, o artigo 24.º n.º 4 dos Estatutos;

b) Reconhecer-se a violação dos Estatutos e dos regulamentos aplicáveis na convocação dos associados e no funcionamento da Assembleia Geral de 19 de julho de 2019, no que respeita às irregularidades geradoras de anulabilidade da deliberação, designadamente quanto à não existência de um período mínimo de 15 dias para discussão entre os sócios; à não publicação de textos na imprensa editada pelos órgãos nacionais do sindicato, ao não envio aos sócios do texto dos Estatutos a rever e da sentença judicial que declara ilegais normas dos Estatutos e do RFAG; à não observância do princípio da identificação das propostas por letras, à inclusão no texto do Autor de menções de autoria não identificada, à desigualdade de tratamento na difusão de mensagens por correio eletrónico, à não constituição de mesas de voto nas secções sindicais, à composição das mesas de voto que funcionaram nas sedes, à aceitação de votos por correspondência colocados nos correios em data posterior à realização da Assembleia Geral;

c) Para o caso dos pedidos, supra, não procederem, subsidiariamente pede-se que sejam anuladas as seguintes disposições estatutárias e regulamentares que a Direção do SNESup se propôs modificar ou introduzir no texto dos Estatutos e a Assembleia Geral aprovou, por contrariarem diretamente a lei, ou os próprios Estatutos:

i) a redação “Estatuto” que passou a constar em vez de “Estatutos” nos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º 15.º e 18.º dos Estatutos e em diversas disposições publicadas como Regulamentos anexos aos Estatutos, considerando-se escrito em seu lugar “Estatutos”;

ii) as exigências de número de membros e da sua pertença a instituições de ensino superior diferentes formuladas no novo Artigo 24º dos Estatutos;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

iii) o Artigo 7º, nº 2 do Anexo 3 – Regulamento do CN, dos Estatutos na parte em que admite a existência de um quórum constitutivo inferior a metade dos membros eleitos do CN;

iv) o Artigo 9.º n.º 1, do Anexo 3- Regulamento do CN dos Estatutos, e no Artigo 2º, nº 6 – do Anexo nº 4 dos Estatutos;

v) o Artigo 5º n.º 8 do Anexo 4 – Regulamento de Funcionamento da Direção, dos Estatutos, o Artigo 3º n.º 8 e o Artigo 5º, n.º 8 do Anexo

5 – Regulamento de Funcionamento da CFD, dos Estatutos;

vi) o nº 5 do Artigo 5º do Anexo 5 – Regulamento da CFD, dos Estatutos;

vii) o artigo 8º n.ºs 2 e 3 do Anexo 5 – Regulamento da CFD, dos Estatutos;

viii) o Artigo 2º, alínea c) do Anexo 3 – Regulamento do CN, dos Estatutos, na parte em que inclui a competência “Aprovar”;

ix) o Artigo 2º, alínea g) do Anexo 3 – Regulamento de Funcionamento do CN;

bem como sejam declaradas ilegais por omissão as seguintes disposições estatutárias e regulamentares,

x) o 12.º nº 7 dos Estatutos, e os artigos 7º, 8º, 12º, 10º e 10º, respetivamente dos Anexos, 1, 2, 3, 4, e 5 dos Estatutos, na parte em que não definem o quórum constitutivo das deliberações da AG;

xi) o nº 6 do Artigo 3º do Anexo 1 – RFAG na parte em que não define como serão enviados aos associados as propostas a votar em AG e os boletins de voto.

Alega, para tanto, que a assembleia geral de 19 de julho de 2019 realizou-se sem observância do quórum a que aludem os arts. 175º, n.º 1 e 173º, n.º 3, do CC; assim, a deliberação é inválida; de igual modo, a mesma foi antecedida de várias violações dos Estatutos e dos regulamentos aplicáveis, fonte, de igual modo, de anulabilidade da deliberação.

*

Regular e pessoalmente citado, realizou-se a audiência de partes, sem que tivesse sido conseguida a sua conciliação.

*

O R. deduziu contestação pugnando pela ilegitimidade e falta de interesse em agir do A.; sustenta, ainda, que o A. impugna por impugnar as deliberações da R., traduzindo-se a sua



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

actuação em verdadeiro abuso de Direito, atento o seu propósito de prejudicar a R. (abuso de minoria); os Estatutos estão a ser alvo de uma apreciação por parte da DGERT pelo que inexistente qualquer interesse legítimo do A. neste tipo de actuação; impugna, ainda, a versão do A. quanto às alegadas ilegalidades e violações estatutárias e regulamentares; finalmente, conclui que a aplicação do disposto no art. 175º, n.º 1, do CC, aos sindicatos viola a sua liberdade sindical de auto-organização, e, nessa medida, dá azo a uma norma inconstitucional em razão da matéria.

Conclui pedindo ao tribunal que, julgando pela procedência das excepções dilatórias, absolva o R. da instância; caso assim se não entenda, julgando a improcedência da acção, absolva o R. do pedido.

*

Regularmente notificado, o A. respondeu às excepções, pugnando pela sua não verificação, pois é associado do R. e votou contra o sentido da deliberação que veio a ser aprovada; na medida em que o acto em causa de mostra ferido de invalidade por violação de norma imperativa, é manifesta a inexistência de falta de interesse em agir ou o pretendido abuso de Direito; entender de forma diversa é compactuar com a ilegalidade com preterição dos interesses de ordem pública que determinaram a natureza imperativa daquela norma.

*

Questões a decidir:

- da invalidade da deliberação tomada em sede de assembleia geral da R. realizada em 19/07/2019.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Enquadramento Fático

Factos Provados

Estão assentes os seguintes factos:

A. O SNESup foi constituído em 13 e 14 de novembro de 1989, com Estatutos aprovados em Assembleia Constituinte, os quais foram revistos no 1.º Congresso realizado



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

em 1993, numa votação em que participaram mais de metade dos associados, estando os mesmos publicados no sítio do Sindicato na Internet, www.snesup.pt, na área «Quem somos, Estatutos e Regulamentos».

B. A estrutura do SNESup constante dos Estatutos compreende uma Assembleia Geral, adiante abreviadamente designada por AG, dois corpos gerentes como tal qualificados: o Conselho Nacional, e a Direção, e uma Comissão de Fiscalização e Disciplina.

C. Os Estatutos têm um capítulo reservado à sua própria revisão, o VII, em que num artigo único, o 24.º, se prevê as «Normas gerais sobre revisão de Estatutos», o qual tem a seguinte redação:

“1. A revisão dos Estatutos será feita em Assembleia Geral, ordinariamente de quatro em quatro anos e extraordinariamente sempre que requerida uma Assembleia Geral para o efeito, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º.

2. A Assembleia Geral deverá deliberar por voto secreto, considerando-se aprovadas as propostas que, em revisão ordinária, obtenham o apoio de 2/3 dos votantes, exigindo-se a participação na votação de pelo menos metade dos associados e, em revisão extraordinária, o apoio de 4/5 dos votantes e a participação de pelo menos 2/3 dos associados.

3. A revisão dos Estatutos será discutida previamente em congresso, devendo a proposta de novos estatutos, incorporando todas as alterações, ser aprovadas por maioria absoluta dos delegados presentes.

4. Tratando-se de alterações aos estatutos cuja introdução decorra de imposição legal ou da necessidade da resolução de casos omissos é dispensada a realização de congresso e a existência de quórum superior ao mínimo legalmente exigido, mas só poderão ser admitidas a votação em Assembleia Geral propostas que a Comissão de Fiscalização e Disciplina considere manterem-se dentro dos limites do presente número.”

D. O art. 12º, do Estatuto, sob a epígrafe “Assembleia Geral”, estabelece que:

“1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados do Sindicato.

2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

a) eleger os membros da Direcção e da Comissão de Fiscalização e Disciplina, segundo círculo único nacional, e os membros do Conselho Nacional, segundo círculos correspondentes às respectivas Secções Sindicais.

b) deliberar sobre a alteração dos Estatutos do Sindicato;

c) deliberar sobre a filiação do Sindicato em associações sindicais, nacionais ou internacionais;

d) deliberar sobre a fusão ou integração do Sindicato;

e) deliberar sobre a dissolução do Sindicato e forma de liquidação do seu património;

f) pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam presentes podendo alterar ou revogar as decisões de outros órgãos;

g) exercer todas as demais competências previstas na lei ou nos presentes estatutos.

3. A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente do Conselho Nacional a requerimento:

a) da Direcção ou do seu Presidente;

b) da Comissão de Fiscalização e Disciplina ou do seu Presidente;

c) de pelo menos 1/3 dos membros do Conselho Nacional;

d) de pelo menos 1/10 dos, ou 200, associados.

4. A Assembleia Geral funcionará sempre descentralizadamente, com instalação de mesas de voto nas Secções Sindicais, sendo as deliberações tomadas por voto secreto e precedidas pela discussão das propostas por período não inferior a 15 dias.

5. Os associados poderão exercer o seu direito de voto por correspondência, não sendo permitido o voto por procuração.”

E. A par dos Estatutos existe mais um acervo regulamentador resultante de deliberações da AG, consubstanciado num Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, um Regulamento Eleitoral e um Regime Disciplinar e um documento aprovado em Assembleia Geral, em 2003 sobre «Garantias de participação dos associados na vida sindical» que, em desenvolvimento do disposto no artigo 1.º, assegura nos seus artigos 2.º e 3.º, o reconhecimento da constituição de correntes de opinião.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

F. O SNESup, em 31/12/2018, contava com 4998 associados.

G. A assembleia geral de 19/07/2019 tinha por objecto a alteração dos estatutos do Sindicato Nacional do Ensino Superior – SNESup (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) em conformidade com as ilegalidades nele contidas, conforme comunicado da DGERT de 27/02/2019, com o seguinte teor:

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo da alínea a), do n.º 3, do artigo 12.º e dos n.º 1 e n.º 4 do artigo 24.º dos Estatutos, bem como da alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral do Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) – SNESup, **convoco todos os sócios para uma reunião da Assembleia Geral do SNESup, para o dia de 19 Julho de 2019, sexta-feira, com a seguinte**

Ordem de Trabalhos:

Ponto único – Revisão extraordinária dos Estatutos do SNESup, decorrente de imposição legal após "Apreciação fundamentada sobre a legalidade dos estatutos do Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) – SNESup, nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho" emanado da Direção-Geral do Emprego e das Relações Laborais (DGERT), de 26 de fevereiro de 2019, que acompanha a presente convocatória a distribuir aos sócios por correio.

No uso da competência enquanto Presidente da Mesa do Conselho Nacional e Presidente da Assembleia Geral, informo:

1. As propostas a apresentar ao Ponto Único da Ordem de Trabalhos dirão apenas respeito "à alteração do normativo estatutário considerado desconforme a lei" e que constam na apreciação fundamentada da DGERT a que acima se faz referência.
2. De acordo com o Regulamento de Funcionamento da Assembleia Geral, adiante designado RFAG, aprovado em 19/06/2007, publicado no sítio do SNESup, todos os documentos respeitantes à reunião serão publicados em <http://www.snesup.pt/cgi-bin/getinfos.pl?EuuZFVFFVgMqwDNXS> em separador próprio – Assembleia Geral de 19 de Julho de 2019.
3. Toda a imprensa difundida pelo SNESup publicará toda a documentação fundamental para a Assembleia Geral.
4. A Assembleia Geral é requerida pelo Presidente da Direcção, menciona a Ordem de Trabalhos e é acompanhado por uma primeira versão da proposta a apresentar ao Ponto Único, sendo ambos os documentos publicados no sítio da Internet.
5. A convocatória é acompanhada do documento emanado da Direção-Geral do Emprego e das Relações Laborais, referido no Ponto Único da Ordem de Trabalhos, sendo ainda publicado no sítio da Internet.
6. Ao abrigo do n.º 5, art.º 2.º do RFAG, a convocatória será publicada em pelo menos um jornal diário de expansão nacional e conterá: a) a ordem de trabalhos; b) a data limite para apresentação de propostas; c) a data, hora e local da reunião da Mesa alargada aos proponentes a que se refere o artigo seguinte; d) a data da reunião do Conselho Nacional que deverá analisar as propostas, antes do início da sua discussão generalizada entre os sócios; e) a data da Assembleia Geral (AG).
7. Nos termos do número anterior, o calendário, a que fazem referência as alíneas b), c), d) e e), é o



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

seguinte:

- | | | |
|----------------|---|---|
| 7.1. Alínea b) | Data limite para apresentação de propostas: | - 30 de Maio de 2019; 17 horas, na sede nacional. |
| 7.2. Alínea c) | Data, hora e local da reunião da Mesa do Conselho Nacional alargada aos proponentes a que se refere o artigo seguinte (n.º 2, art.º 3.º do RFAG): | - 31 de Maio de 2019; 15 horas, na sede nacional. |
| 7.3. Alínea d) | Data da reunião do Conselho Nacional que deverá analisar as propostas, antes do início da sua discussão generalizada entre os sócios: | - 22 de Junho de 2019; 13:30 horas, na sede nacional. |
| 7.4. Alínea e) | Data da Assembleia Geral descentralizada: | - 19 de Julho de 2019. |
8. O calendário da Assembleia Geral fica completo com a indicação dos seguintes prazos do RFAG:
- | | | |
|----------------------------|---|--|
| 8.1. N.º 6.º do art.º 3.º: | 15 dias de discussão entre os sócios após decisão da Comissão de Fiscalização e Disciplina (CFD): | - De 2 a 18 de Julho de 2019. |
| 8.2. N.º 7 do art.º 4.º: | apuramento dos resultados da AG: | - Dia 26 de Julho de 2019; 15 horas, na sede nacional. |
9. Prazo indicativo para parecer da CFD antes da distribuição aos sócios: - De 22 de Junho a 1 de Julho de 2019.
10. A apresentação de propostas, por qualquer sócio ou grupo de sócios, constitui um mandatário e quando este não seja designado será o primeiro subscritor (n.º 1, art.º 3.º RFAG).
11. A votação em Assembleia Geral respeita o art.º 4 do RAFG.

Lisboa, 9 de Maio de 2019

O Presidente da Assembleia Geral:

Álvaro Boralho

H. Na AG realizada em 19 de julho de 2019, funcionaram mesas de seções de voto na sede e nas delegações de Lisboa, Porto e Coimbra, integradas, a primeira por um vice-presidente da Mesa da AG e uma funcionária do SNESup; a segunda por um vice-presidente da Mesa da AG e uma funcionária do SNESup, e a terceira pelo Secretário da Mesa da Ag e uma funcionária do SNESup; segundo os estatutos, do Sindicato, foi permitido o voto por correspondência.

I. Segundo o apuramento realizado em 26 de Julho de 2019 na sede nacional do Sindicato, num total de 3610 associados com direito de voto, naquela assembleia geral votaram:

(...)



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

“Apurados os votos por correspondência, verificou-se que a relação de votos entrados por correspondência redigida pelos serviços apresenta um total de 188 e os sobrescritos contados dão um total de 189, pelo que 1 sobrescrito não foi registado na relação dos serviços.

Os 189 sobrescritos foram depois abertos, sendo guardados, e retirados do seu interior o sobrescrito branco contendo o voto que é depositado em urna. Da abertura dos sobrescritos, resultaram 15 cujo boletim de voto não estava dentro do sobrescrito branco (...) pelo que não foram considerados no apuramento.

Os sobrescritos brancos são no total de 156, dos quais 2 seguiram em sobrescritos não uniformizados com o que foi enviado pelo SNESup e 1 seguiu com uma assinatura no seu exterior, pelo que este último foi retirado da contagem. Os restantes serão contados, uma vez que cumprem a confidencialidade necessária do voto.

Foram, ainda, presente 10 sobrescritos brancos, não fechados, com encarte superior metido para dentro, mas uma vez que cumprem a confidencialidade necessária do voto, serão considerados no apuramento.

Aberto os sobrescritos em branco, verificou-se que 1 deles continha 2 boletins de voto dobrados, pelo que não foram desdobrados nem contados.

Contados os votos, verificaram-se os seguintes resultados correspondentes aos votos por correspondência e nas secções de voto.

(...)

	Votantes	Proposta B	Proposta C	Branco	Nulos
Por correspondência	154	107	27	16	4
Mesa da sede Lisboa	7	7	0	0	0
Mesa da sede Porto	7	6	0	1	0
Mesa da sede Coimbra	2	1	1	0	0
Somas	170	121	28	17	4



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

J. Foi dada como adotada a Proposta de Revisão de Estatutos “B”, por terem sido contabilizados 121 votos nesta proposta e 28 na Proposta de Revisão de Estatutos “C”, tendo-se registado ainda 17 votos brancos e sido considerados nulos 4 votos.

Motivação da Matéria de Facto

A convicção do tribunal assenta na documentação apresentada, e não impugnada pelo R.: *maxime*, titulo de constituição do R.; estatutos; convocatória da assembleia geral de 19/07/2019 e acta de apuramento do resultado da referida assembleia.

Quanto ao n.º de associados, o R. impugnou – art. 42º, da Contestação - o art. 6º, da PI, juntamente com outros artigos daquele articulado “por não corresponderem à verdade, por não corresponderem inteiramente à verdade ou por não serem do conhecimento do Réu”. Ora, atenta a argumentação em alternativa, ficamos sem saber qual o concreto fundamento de impugnação daquele facto. É que o número de associados consta do relatório e contas de 2018 (junto como doc. n.º 8), elaborado pelo R. De facto, no art. 45º, da Contestação, o R. só impugnou os documentos 22 a 25, deixando se fora (dessa impugnação) o doc. n.º 8.

Nesta medida, atenta a falta de especificação da impugnação, certo sendo que o R. não impugnou o documento onde aquele facto se retira, quer quanto ao seu teor, quer quanto à sua autoria (como sendo da autoria do R.), demos como provado o mesmo.

No que tange à composição das mesas de voto, o R. não impugnou o alegado pelo A. quanto à sua constituição, pelo que os factos estão assentes por acordo.

Enquadramento Jurídico

A presente acção tem por objecto a anulação de deliberação social aprovada em assembleia geral realizada a 19/07/2019.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

Pretende o A. que aquela deliberação deve ser anulada por falta de quórum constitutivo, na medida em que os estatutos consentem a realização de assembleia geral sem a presença dos associados.

Mostra-se, pois, violada, em sua opinião, a norma constante do art. 175º, n.º 1, do Código Civil (à frente designado, de modo abreviado, por CC).

Dispõe o art. 175º, do CC, que:

1. A assembleia não pode deliberar, em primeira convocação, sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2. Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.

3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

5. Os estatutos podem exigir um número de votos superior ao fixado nas regras anteriores.

Nos termos do disposto no art. 24º, n.º 4, dos Estatutos do R., “Tratando-se de alterações aos estatutos cuja introdução decorra de imposição legal ou da necessidade da resolução de casos omissos é dispensada a realização de congresso e a existência de quórum superior ao mínimo legalmente exigido, mas só poderão ser admitidas a votação em Assembleia Geral propostas que a Comissão de Fiscalização e Disciplina considere manterem-se dentro dos limites do presente número.”

A deliberação da assembleia geral traduz um acto colectivo da vontade dos associados, expressando-se esta por via do exercício do respectivo direito de voto.

A possibilidade de este direito do associado poder ser exercido por outrem, em sua representação, nas deliberações da assembleia sobre a dissolução ou prorrogação da associação (n.º 4 do art.º 175.º do CC) não tem suscitado quaisquer dúvidas na doutrina e na



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

jurisprudência das instâncias superiores, como nos dá nota, entre outros, o Ac. do S.T.J, de 16/11/2006 (Dr. João Bernardo).

“O mesmo não tem sucedido relativamente à admissibilidade da votação por representação nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 175.º do CC. Trata-se de questão que não tem sido objecto de controvérsia no plano jurisprudencial (o Supremo Tribunal Justiça tem tratado de um modo até agora coincidente a problemática em apreço, considerando que a votação por representação se encontra excluída nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 175 do CC. Vejam-se a este propósito os Acórdãos proferidos nas Revistas n.ºs 56/96 - 1.ª Secção de 18-06-1996 e 3246/02 - 7.ª Secção de 07-11-2002. Também na 2.ª instância se tem registado a mesma univocidade, sendo exemplo disso os Acórdãos da Relação do Porto de 04-06-2001 e de 06-05-2002. Todos os Acórdãos citados sem menção de inserção estão disponíveis para consulta em www.dgsi.pt), mas que cindiu a doutrina, sendo conhecidas neste domínio três correntes.

A mais antiga, denegatória, não concebe tal possibilidade. Argumenta para tanto que o n.º 2 do art.º 175 do CC diz que as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes. E o n.º 3 do mesmo artigo, ao exigir uma maioria qualificada para determinadas deliberações, também se refere aos associados presentes. Apenas o n.º 4 do artigo em causa menciona associados, somente, quando trata das deliberações sobre dissolução ou prorrogação da associação. Ademais, o art.º 180.º *in fine* do CC preceitua que o associado não pode incumbir outrem do exercício dos seus direitos pessoais e nos quais se inclui o direito de voto. Logo, não admite a votação por representação. Acontece que o art.º 176.º, n.º 1, do CC, proíbe ao associado votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias em que haja conflito de interesses entre a associação e ele, etc...; ou seja, acaba por admitir a votação por representação. Daí que a única maneira de conciliar estas disposições seja a de considerar que a referência à votação por representação feita no art.º 176.º do CC apenas é aplicável aos casos em que o art.º 175.º do CC a não proíbe, isto é, nas deliberações sobre dissolução ou prorrogação da associação (n.º 4) (Cfr. MARCELLO CAETANO, As pessoas colectivas no novo Código Civil português, in O Direito, Ano 99, pág. 108).

Uma outra corrente, que se poderá designar de intermédia, admite a possibilidade de o direito de voto poder ser exercido por um outro associado, que não o respectivo titular, em



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

decorrência directa do que dispõe o art.º 176.º, n.º 1, do CC. O facto de o art.º 180.º do CC estabelecer que o associado não pode incumbir outrem de exercer os seus direitos pessoais não obsta a tal conclusão, pois os direitos pessoais tidos em conta no artigo em causa correspondem ao direito de ser eleito para exercer funções em órgãos da associação bem como o próprio exercício dessas funções (Cfr. HEINRICH EWALD HÖRSTER, A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil, pág. 402).

Finalmente, a terceira corrente defende a possibilidade de o associado poder se fazer representar na assembleia, seja através de outro associado, seja de um terceiro (Cfr. MENEZES CORDEIRO, Tratado de Direito Civil Português, I Parte Geral, Tomo III, Pessoas, Almedina, 2004, pág. 684, e OLIVEIRA ASCENSÃO, Direito Civil, Teoria Geral, Volume I, Introdução, As pessoas, Os bens, Coimbra Editora, 1997, pág. 289. Aparentemente, e no mesmo sentido, CARVALHO FERNANDES, Teoria geral do Direito Civil, Vol. I, 2.ª Edição, Lex, Lisboa, 2005, pág. 514, e PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.ª Edição revista e actualizada, Coimbra Editora, 1987, pág. 177). A primeira faculdade de representação encontra-se prevista no art.º 176.º, n.º 1, do CC; a segunda corresponde a uma possibilidade geral de qualquer ordem jurídica moderna e que apenas pode ser afastada perante norma expressa que o determine, o que, para efeitos das deliberações em causa, pode ser uma disposição estatutária. Quanto à regra final contida na parte final do art.º 180.º do CC, a mesma não se aplica nesta sede, pois a sua eficácia restringe-se aos exercícios intrassocietários ligados à pessoa do associado.”

Perante estas três correntes de opinião, afigura-se-nos que aquela que melhor corresponde à *ratio legis* é a terceira, ou seja, nas deliberações referidas em tais preceitos é admissível a votação por representação (o voto por procuração). De facto, “os elementos racional e sistemático dos preceitos em apreço indicam no mesmo sentido. É irrazoável admitir a possibilidade de a deliberação mais gravosa para a vida de uma associação (qual seja, a da sua dissolução, verdadeira «bomba atómica» que desencadeia o início do processo conducente à extinção da pessoa colectiva) poder ser tomada com recurso à votação por representação e de vedar-se em termos absolutos tal faculdade relativamente às demais deliberações, obviamente menos penosas. A argumentação que vê esta necessidade de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

comparência como forma de fazer prevalecer a vontade livre e esclarecida dos associados esbarra na dedução ilógica de que, na hipótese de voto por procuração para dissolução da pessoa colectiva, o voto não é esclarecido” (conforme se escreveu no Ac. do STJ que vimos citando).

Ora, do cotejo entre todas aquelas normas, resulta que o n.º 1, do art. 175º, do CC, quando aborda o quórum constitutivo **tem por base a presença física dos associados**, quer pessoalmente, quer por representação, naquela assembleia.

Quem fica em casa, e não se faz representar, não integra a assembleia geral.

Se assim se não entendesse esta norma não faria qualquer sentido pois abrangendo a assembleia geral os domicílios de todos os seus associados teríamos sempre um *quórum* de 100%.

Conforme ensina Brito Correia (*in*, Direito Comercial, vol. III, Deliberações dos Sócios, AAFDL, 1990, págs. 175/176), “Ao exigir a presença – física ou por representante – numa assembleia, a lei está a afastar o voto escrito”.

Uma assembleia é, antes de mais, uma reunião de pessoas. E esta reunião tem por base uma exigência ou finalidade a discussão: pôr frente a frente os interessados na tomada de posição, para que estes falem sobre o sentido da decisão (expondo opiniões, ideias, pontos de vista, mas também procurem convencer e ser convencidos), independentemente das diversas reuniões de esclarecimento ou de sensibilização que possam ter tido lugar em momento anterior. Como se escreveu no Ac. da Rel. de Lisboa, de 07/07/2009 (Dr. Arnaldo Silva), “1. Numa Assembleia Geral de uma Associação, a discussão é, em princípio, necessária para permitir aos participantes na Assembleia formarem a sua vontade de modo esclarecido. Se o Presidente da Mesa da Assembleia não admite dois associados a intervir e lhes desliga o microfone, quando estes associados têm o direito de intervir na Assembleia Geral, a falta de participação destes associados na discussão é susceptível de afectar o resultado do processo deliberativo, visto que a sua exclusão forçada no processo de formação da vontade da Assembleia não garante que a formação do convencimento dos associados votantes tenha sido feita de um modo esclarecido. Tal garantia só poderia ser obtida através do mútuo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

esclarecimento proveniente de uma discussão aberta a preceder a emissão de votos. No pensamento da lei (art.º 175º do Cód. Civil), a Assembleia não é apenas destinada à votação, mas também à formação do convencimento dos votantes através de um mútuo esclarecimento proveniente da discussão que eventualmente preceda a votação.”

Aquela norma tem, pois, por fito assegurar uma participação efectiva dos associados na vida da associação. É, pois, uma norma garantística de um mínimo irredutível a partir do qual a sua inobservância constitui postergação daqueles direitos do associado (pondo, inclusivamente, em causa a representatividade das deliberações).

A norma em causa tem, pois, plena aplicação no âmbito das associações sindicais.

A posição assumida não contraria a jurisprudências do Ac. do TC n.º 18/06 de 06-01-2006, disponível no sítio do respectivo tribunal, no qual se decidiu “não julgar inconstitucional a norma obtida por interpretação conjugada dos artigos 175.º, n.ºs 2, 3 e 4, e 176.º do Código Civil, segundo a qual apenas é admissível o voto por procuração nas deliberações sobre a dissolução ou prorrogação da pessoa colectiva, estando o voto por procuração vedado nas deliberações enunciadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil”.

A interpretação objecto daquela decisão do TC não era inconstitucional, mas isso não significa que se deva concluir que o seja a interpretação contrária que aqui defendemos.

De igual modo, julgamos que o entendimento sufragado não padece de inconstitucionalidade material, não contrariando, aliás o decidido nos acórdãos do TC n.º 64/88, de 18/04/1988 (que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral - por violação do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição -, da norma do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto ele, ao remeter para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, faz aplicar às associações sindicais o disposto no n.º 4 do artigo 175.º do Código Civil), na medida em que estes nunca se debruçaram sobre o art. 175º, n.º 1, do CC.

A norma imperativa constante do art. 175º, n.º 1, do CC, não bule com o princípio da liberdade auto-organização e a liberdade estatutária, decorrentes do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

princípio da liberdade sindical, na medida em que respeita os princípios da adequação e da proporcionalidade vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Como se disse, aquela norma referente ao quórum constitutivo ao pretender salvaguardar o respeito por um número mínimo de associados na assembleia geral (mesmo de um sindicato) visa assegurar o carácter efectivamente representativo da deliberação ali adoptada (pelos seus associados).

Nem se invoque, como faz o R., o âmbito nacional da associação e a disseminação dos seus associados pelo país.

De facto, há formas para mitigar as consequências de uma “descontinuidade” espacial (a nosso ver relativa, pois com as vias e meios de comunicação existentes – com a consequente facilidade e rapidez nas deslocações - cada vez mais os associados se aproximam dos lugares da tomada de decisão).

Efectivamente, para além da possibilidade de se fazer representar por associado que esteja presente, sempre pode a associação criar mesas de voto em delegações que funcionem, por exemplo, nos vários distritos (e que seriam uma extensão da reunião levada a cabo num único local); ou recorrer aos meios de comunicação à distância que levem para o local da assembleia a pessoa que, fisicamente, está noutra lugar (a comunicação à distância por videoconferência permite ao associado discutir o sentido da decisão, participando na sua formação, mas também permite votar – emitindo o seu sentido de voto – e assegura à associação a verificação de que se apresenta na assembleia, de forma livre, é o associado, inviabilizando possíveis “falcatruas”).

Conforme se fez constar no Parecer da PGR n.º 27/1987, de 09/03/1989:

“1 - A liberdade sindical só encontra os limites resultantes da própria Constituição, onde se evidencia a necessidade das associações sindicais se regerem pelos princípios da organização e gestão democrática;

2 - O legislador ordinário pode editar normas, com carácter imperativo, que explicitem ou concretizem o princípio democrático a que deve obedecer a organização e gestão das associações sindicais;

3 - O n.º 3 do artigo 17º, do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

- no segmento em que impõe o voto directo -, é inconstitucional, por violação do artigo 56º, n.ºs 2 e 3, da Constituição da República;

4 - Os n.ºs 4 e 7 do artigo 17 do Decreto-Lei n 215-B/75 não violam os princípios da liberdade sindical consagrados no artigo 56º da Constituição da Republica, contendo-se nos limites a que alude a conclusão 2;

5 - Foi já declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral por violação do referido artigo 56º, n.ºs 2 e 3, alínea c), da norma do artigo 46º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, na parte em que, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro determinava a aplicação do artigo 175º, n.ºs 2, 3 e 4 do Código Civil;

6 - A norma do aludido artigo 46º é ainda inconstitucional quando referida a 2 parte do artigo 162º do Código Civil;

7 - **Aplicam-se imperativamente as associações sindicais, nos termos da conclusão 2, os artigos** 160º, 162º, 1 parte, 163º, 164º, 165º, 166º, n 1, 172º, **175º, n 1**, 176º, n 1, 179º, 182º (com excepção da alínea a) do n.º 1), 183º e 184º do Código Civil;

8 - Poder-se-ão aplicar supletivamente as associações sindicais os artigos 159º, 2 parte, 166º, n 2, 170º, n 1, 171º, n 2, 175º, n.º 5, e alínea a) do n 1 do artigo 182º do Código Civil;

9 - Não se aplicam, por a sua matéria estar especificamente contemplada em leis vocacionadas para as associações sindicais, os artigos 158º, 158º-A, 159º (1 parte), 167º, 168º, 170º, n.ºs 2 e 3, 171º, n 1, 173º, 174º, 176º, n 2, 177º, 178º, 180º e 181º do Código Civil;

10- A "denominação" da associação sindical, em obediência aos princípios da verdade e da novidade, não pode compor-se de elementos susceptíveis de provocar confusão quanto a identidade dos filiados, a natureza da associação, a sua índole e âmbito, como deve evitar semelhanças que possam induzir o publico em erro ou confusão;

11- Para que se possa considerar definido o âmbito subjectivo de uma associação sindical, os seus estatutos devem identificar claramente as classes trabalhadoras abrangidas.” – sublinhado nosso.

Finalmente, e porque foi invocado em benefício da posição do A. (pretendendo este que a R. o tenha em consideração), importa não esquecer o Ac. da Rel. de Lisboa, de 25/10/2017, onde, a este propósito, se decidiu:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

“4.1.2.-A aplicabilidade do .º 175.º, n.º1 do Código Civil às associações sindicais.

Por fim, sustenta a apelante que «as normas relativas às associações previstas nos art.os 175.º e segs. do CC, por força do disposto no .º 55.º, n.º 2, c) e n.º 3 da CRP e art.os 441.º, 450.º e 451.º do CT, não são imperativas para as associações sindicais, aplicando-se apenas quando sejam necessárias para assegurar o respeito pelos princípios da organização e gestão democráticas", pelo que "a deliberação posta em causa nos presentes autos nunca poderia ser inválida pelo facto de não se ter realizado uma assembleia presencial».

Porém, na linha do que vem referido na sentença recorrida, também cremos que não assiste razão à apelante. É que, conforme já assinalou o Tribunal Constitucional, entre outros nele referidos no acórdão de 10-12-1987, no processo n.º 156/86, da 2.ª Secção, publicado em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19870455.html>, "se não é de considerar precluída, sem mais, a possibilidade de **intervenções legislativas tendentes a acautelar a 'democraticidade' dos sindicatos, então não haverá de negar-se legitimidade a tais intervenções, quando as mesmas, além de se mostrarem inteiramente adequadas a esse objectivo, se não revelem desnecessárias ou desproporcionadas** (isto é, não envolvam uma intolerável e excessiva compressão da autonomia organizatória dessas associações). Ora, é isso que justamente acontece no caso: **em primeiro lugar, a fixação legal de um quórum mínimo (qualquer que ele seja) para o funcionamento das assembleias gerais é algo de 'necessário', pois de outro modo seria remetida para o critério do julgador, em último termo, a verificação do cumprimento estatutário pelas associações sindicais da exigência de um mínimo de 'representatividade' das correspondentes deliberações, postulada pelo princípio democrático; em segundo lugar, a fixação desse quórum em metade dos associados, na primeira convocação, não só é, de facto, uma solução ajustada à finalidade de acautelar a mesma 'representatividade' (sem, simultaneamente, bloquear a funcionalidade do correspondente órgão associativo), como não tolhe em medida significativa a autonomia organizatória dos sindicatos. Eis por que se entende que a aplicação às associações sindicais do disposto no artigo 175.º, n.º 1, do Código Civil não deve reputar-se inconstitucional**". – sublinhado nosso.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

Finalmente, se bem lemos o art. 24º, n.º 4, do Estatuto, o mesmo não apresenta disciplina contrária ao disposto no art. 175º, n.º 1, do CC.

Daquele art. 24º, n.º 4, do Estatuto, consta que:

“Tratando-se de alterações aos estatutos cuja introdução decorra de imposição legal ou da necessidade da resolução de casos omissos **é dispensada a realização de congresso e a existência de quórum superior ao mínimo legalmente exigido**, mas só poderão ser admitidas a votação em Assembleia Geral propostas que a Comissão de Fiscalização e Disciplina considere manterem-se dentro dos limites do presente número

Por um lado, “congresso” e “assembleia geral” não são uma e a mesma coisa, pelo que a dispensa de congresso não dispensa a assembleia geral.

Por outro lado, a dispensa de quórum superior ao mínimo legalmente exigido não significa dispensa de quórum (sem mais). Veja-se que a norma estatutária não esclarece a que quórum se reporta (quórum constitutivo ou quórum deliberativo ou a ambos), pelo que na ausência de norma legal específica para as associações sindicais (e note-se que aquele estatuto não afasta o regime legal, mas apenas eventual regulamentação que fixe quem quórum superior ao que decorre do regime legal) vale a regra geral (contida naquele art. 175º, n.º 1, do CC).

Ou seja, em bom rigor o art. 24º, n.º 4, do Estatuto, não afasta o disposto no art. 175º, n.º 1, do CC, pelo que não há que averiguar se esta norma, por contrariar o ali estatuído, bule com a liberdade de auto-organização da associação sindical.

Donde: concluindo-se pela aplicação à assembleia geral que teve lugar no dia 19/07/2019 o disposto no art. 175º, n.º 1, do CC, a sua inobservância torna inválida a deliberação nela adoptada, impondo-se a sua anulação, conforme pretendido pelo A.

Anulada a deliberação com base naquele fundamento, não há que conhecer, não só dos pedidos subsidiários (cujo relevo dependem da improcedência do pedido principal), como de igual modo, do pedido principal deduzido pelo A. em b) do seu segmento petitorio:

“b) Reconhecer-se a violação dos Estatutos e dos regulamentos aplicáveis na convocação dos associados e no funcionamento da Assembleia Geral de 19 de julho de 2019,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

no que respeita às irregularidades geradoras de anulabilidade da deliberação, designadamente quanto à não existência de um período mínimo de 15 dias para discussão entre os sócios; à não publicação de textos na imprensa editada pelos órgãos nacionais do sindicato, ao não envio aos sócios do texto dos Estatutos a rever e da sentença judicial que declara ilegais normas dos Estatutos e do RFAG; à não observância do princípio da identificação das propostas por letras, à inclusão no texto do Autor de menções de autoria não identificada, à desigualdade de tratamento na difusão de mensagens por correio eletrónico, à não constituição de mesas de voto nas secções sindicais, à composição das mesas de voto que funcionaram nas sedes, à aceitação de votos por correspondência colocados nos correios em data posterior à realização da Assembleia Geral”.

Uma acção não é um colóquio de análise do Direito, assim com a sentença não visa uma discussão diletante de posições jurídicas.

Os fundamentos de direito valem tão só na medida em que suportam o resultado pretendido com a acção. E este resultado é a pretensão prático-jurídica que o A. pretende conseguir com a acção.

Uma acção não é uma estação de rádio que inclui rúbricas semelhante às abordadas no programa “Eu é que sei” da Rádio Comercial (aqui destinados a adultos).

A acção não tem por fito alimentar finca-pés, por mais judiciosos que possam ser.

Na sentença apenas há que analisar os fundamentos de facto e de Direito invocados na estrita medida em que sustentam (ou não) a pretensão.

Numa acção como a que aqui nos ocupa, a pretensão do A. traduz-se na anulação da deliberação.

Concluindo-se que a mesma é anulável, com base num fundamento, não há que, como pretende o A., analisar todos os demais fundamentos de eventual anulação da deliberação declarando a sua verificação (o reconhecimento a que se refere o A.).

O conhecimento daquelas eventuais causas de anulação da deliberação, para além de inútil, para o fim pretendido pelo recurso à acção judicial, seria absolutamente inconsequente, pois não formando caso julgado (fora da situação que nos ocupa) não impossibilitaria, em abstracto, que a R. numa outra situação futura fizesse exactamente o mesmo que aqui se censura.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

Apenas perante essa eventualidade, e com base no fundamento que se invoca para conseguir a anulação da deliberação, cumprirá analisar (ou não, esses comportamentos como causa da anulação da deliberação). Ou seja, o fundamento da anulação não vale por si mesmo (não tendo, por isso que ser declarado ou reconhecido); o fundamento da anulação vale apenas e só com causa da pretensão que se quer alcançar através da acção e só esta tem que ser declarada pelo tribunal.

Improcede, por isso, nesta parte, o pretendido pelo A.

Das Custas do Processo.

Dispõe o artigo 527º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, que *a decisão que julgue a acção condenará em custas a parte que a elas houver dado causa, ou seja, a parte vencida, na proporção em que o for.*

Considerando que a presente acção deve ser considerada parcialmente procedente, as custas em causa devem ser suportadas por A. e R. na proporção do respectivo decaimento.

No caso em análise, já vimos que o pedido b), mais não é do que uma pretensão destinada a conseguir uma decisão do tribunal que declare que o A. é que tem razão e não tanto a conseguir a anulação de uma deliberação que já se anulou, com base num outro motivo.

Ao ter deduzido esta pretensão como pedido principal (ainda o conceberíamos como pedido subsidiário, caso não se anulasse a deliberação por violação do disposto no art. 175º, n.º 1, do CC), o A. deduz pretensão inútil, como se disse. E, por isso, decidimos sobre ela não decidir.

Há, pois, uma improcedência parcial da acção que fixamos, em 1/10.

III. DECISÃO.

Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente acção e, em consequência:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

a) anulo a deliberação tomada pela R. em sede de assembleia geral realizada a 19/07/2019;

b) absolvo a R. quanto ao demais pedido contra si, pelo A.

*

Custas a cargo de A. e R. na proporção de 1/10, para o A., e 9/10 para o R.

*

Valor da acção.

O A. fixa à acção o valor de 30.001,00 €.

A R. não deduziu oposição ao valor.

Porém, aquele valor apresentado pelo A., para além de não estar fundamentado, não tem suporte legal.

De facto, nos termos do disposto no art. 296º, do CPC, aplicável *ex vi* art. 1º, n.º 2, a), do CPT:

1 - A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido.

(...)

3 - Para efeito de custas judiciais, o valor da causa é fixado segundo as regras previstas no presente diploma e no Regulamento das Custas Processuais.

Por seu turno o art. 301º, do CPC, estabelece que:

1 - Quando a acção tiver por objeto a apreciação da existência, validade, cumprimento, modificação ou resolução de um ato jurídico, atende-se ao valor do ato determinado pelo preço ou estipulado pelas partes.

2 - Se não houver preço nem valor estipulado, o valor do ato determina-se em harmonia com as regras gerais.

3 - Se a acção tiver por objeto a anulação do contrato fundada na simulação do preço, o valor da causa é o maior dos dois valores em discussão entre as partes.

Ora, no caso em análise, não é possível determinar qual o valor da deliberação anulada (por reporte a um dano causado, a um acto cuja prática a mesma pretendia legitimar, etc.).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa

Juízo do Trabalho de Lisboa - Juiz 6

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 218114000 Fax: 218114099 Mail: lisboa.trabalho@tribunais.org.pt

Proc. nº 16104/19.3T8LSB

Estabelece o art. 12º, do RCP, que:

1 - Atende-se ao valor indicado na l. 1 da tabela i-B nos seguintes processos:

(...)

c) Nos processos de contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social e dos organismos sindicais, nos processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente, nos processos para declaração de invalidade das respectivas deliberações e nas reclamações de decisões disciplinares;

(...)

Desta feita, nos termos do disposto no art. 12º, c), do RCP, fixo à acção o valor de 2.000,00 €.

*

Notifique e registre.

*

Dê baixa.

*

Lx, 10/02/2021

(em acumulação de funções dos J4 e J6 dos Juízos do Trabalho de Lisboa, até 31/12/2020).